



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004 (PL nº 2.698/2007 e PL nº 6.931/2010, apensados)

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação viária.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a redação do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar explícita a obrigatoriedade do registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

A ele foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 2.698/2007, o qual altera a redação do § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, suprimindo a ressalva, nesse dispositivo, que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias.

2. PL nº 6.931/2010, que altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 115; §2º do art. 120; e § 1º do art. 130, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o PL nº 4.607/2004 na forma de substitutivo e rejeitou os PL nº 2.698/2007 e PL nº 6.931/2010.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em apreço e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se os projetos formalmente abrigados pelos artigos 22, inciso XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Constatamos que os projetos e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.607/2004, 2.698/2007 e 6.931/2010, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator